



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 13.403-1/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração, interpostos pelos Srs. Murilo Domingos (fls. 14.831 a 14.835-TCE-MT), Marcos José da Silva (fls. 14.890 a 14.897-TCE-MT), Rodrigo Alonso Lemes (fls. 14.901 a 14.911-TCE-MT) e Sebastião dos Reis Gonçalves (fls. 15.519 a 15.545-TCE-MT), em razão da existência de supostas contradições e omissões na decisão proferida por meio do Acórdão 797/2012-TP (fls. 14.754 a 14.765-TCE-MT), cujo teor julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, aplicou multas e imposições de restituições.

Em suas razões recursais, o Sr. Murilo Domingos alega a existência de obscuridade, pois não consta no acórdão o motivo pelo qual ele está sendo condenado a promover a restituição do valor de R\$ 148.814,714, bem como não há no relatório e no voto menção ao argumento do embargante de que não possui responsabilidade sobre as irregularidades do Contrato 91/2010 celebrado com o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED. Sustenta, também, que há contradição na posição adotada pelo relator em face das irregularidades relativas ao pagamento de diárias e de IPVA.

Os Srs. Marcos José da Silva e Rodrigo Alonso Lemes alegam que no voto e acórdão não há a descrição do fundamento legal autorizador e necessário dos valores e graduações relativos às multas que lhes foram individualmente aplicadas.

Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves afirma que há contradição, na medida em que foi aplicada multa em valor superior ao máximo estipulado para a irregularidade classificada como de natureza moderada e sem respaldo legal na Resolução Normativa 17/2010. Além disso, sustenta a omissão de pontos essenciais para a defesa: ausência de definição objetiva acerca da responsabilidade, de consideração objetiva das circunstâncias exigidas pelo art. 77 da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, §2º da Resolução Normativa 17/2010 e de fundamentação acerca do não acatamento da manifestação da defesa.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal, manifestou-se (fls. 15.548 a 15.576-TCE-MT) pelo conhecimento de todos os recursos e, no mérito, pela improcedência do interposto pelo Sr. Murilo Domingos, pela procedência dos interpostos pelos Srs. Marcos José da Silva e Rodrigo Alonso Lemes e pela procedência parcial do interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 8.521/2013 (fls. 15.577 a 15.607-TCE-MT), subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

“**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Murilo Domingos**, haja vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

a.1) no mérito, pelo desprovimento dos Embargos Declaratórios, face à inexistência de omissão ou obscuridade na decisão do Tribunal Pleno ora embargada (Acórdão nº 797/2012);

b) preliminarmente, pelo **não conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Marcos José da Silva**, em razão da ausência da integralidade dos requisitos de admissibilidade, dada sua intempestividade;

b.1) no mérito, acaso superada a preliminar arguida, pelo **provimento** dos Embargos Declaratórios, a fim de que sejam indicados pelo Conselheiro Relator os dispositivos legais que subsidiam a aplicação da multa e o valor aplicado, no caso, o art. 6º, inciso II, alínea “a” - 11 UPFs, de forma individualizada, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na Resolução nº 17/2010, a fim de sanar a singela omissão apontada;

c) preliminarmente, pelo **não conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Rodrigo Alonso Lemes**, em razão da ausência da integralidade dos requisitos de admissibilidade, dada sua intempestividade;

c.1) no mérito, acaso superada a preliminar arguida, pelo



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

provimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que sejam indicados pelo Conselheiro Relator os dispositivos legais que subsidiam a aplicação da multa e o valor aplicado, no caso, o art. 6º, inciso II, alínea “a” - 11 UPFs, de forma individualizada, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na Resolução nº 17/2010, a fim de sanar a singela omissão apontada;

d) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos apresentados pelo **Sr. Sebastião dos Reis**, haja vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

d.1) no mérito, pelo **provimento parcial** dos Embargos, devendo o Acórdão nº 797/2012 ser modificado com o fim de afastar a contradição verificada no valor da multa cominada ao responsável em razão da irregularidade *JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)* (item 2.1 do voto), adequando o montante aos parâmetros descritos no art. 6º, III da Resolução Normativa nº 17/2010.”

É a súmula recursal.

Cuiabá-MT, 7 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

FB/PB

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.